



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04228/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Germano Lacerda da Cunha

Advogados: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra (OAB/PB n.º 9.450) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00263/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00083/20* e no *PARECER PPL – TC – 00049/20*, ambos de 11 de março de 2020, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 25 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, a exclusão da eiva pertinente à falta de repasse de contribuições securitárias retidas dos segurados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04228/16

a redução do valor estimado da carência de pagamento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao INSS de R\$ 480.612,57 para R\$ 444.593,76.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 30 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04228/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 11 de março de 2020, através do PARECER PPL – TC – 00049/20, fls. 778/780, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00083/20, fls. 783/800, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 25 de março do mesmo ano, fls. 781/782 e 801/803, ao analisar as contas oriundas do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, exercício financeiro de 2015, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Germano Lacerda da Cunha, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Germano Lacerda da Cunha, desta feita na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) imputar ao espólio da Sra. Ana Rita Trigueiro Freitas Linhares débito no montante de R\$ 1.465,86, correspondente a 28,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao recebimento de subsídios em excesso; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais da dívida atribuída; e) aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Germano Lacerda da Cunha, no valor de R\$ 6.000,00, equivalente a 116,26 UFRs/PB; f) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; g) enviar recomendações diversas; h) determinar a autuação de processo de Tomada de Contas Especial na Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, para verificar a possível omissão no registro de transferências financeiras repassadas pelo Poder Executivo no exercício de 2015; e i) efetuar as devidas representações ao Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB – IPM, à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) encaminhamento intempestivo ao Tribunal de Contas e ausência de comprovação de publicação dos anexos do Plano Plurianual – PPA; b) ocorrência de déficit financeiro do Ente na soma de R\$ 2.976.506,97; c) contratação de pessoal por tempo determinado sem atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público; d) carência de pagamento de obrigações securitárias do empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no total de R\$ 480.612,57; e) falta de repasse de contribuições previdenciárias retidas dos segurados ao INSS na quantia de R\$ 17.600,03; f) ausência de transferência de encargos patronais devidos ao instituto de previdência municipal na importância de R\$ 588.692,80; g) carência de transferência de contribuições retidas dos segurados à entidade de seguridade local na ordem de R\$ 31.025,95; e h) recebimento de subsídios em excesso pela vice-Prefeita no valor de R\$ 1.465,86.

Não resignado, o Sr. Germano Lacerda da Cunha interpôs, em 25 de maio de 2020, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 809/843, onde antigo Alcaide encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) em janeiro de 2016, foram recolhidos ao INSS, a título de descontos de segurados da competência de 2015, a importância de R\$ 18.863,67; b) a base de cálculo das obrigações patronais não pode corresponder à totalidade da folha de pagamento, dada a existência de verbas indenizatórias; c) as parcelas referentes aos salários famílias e maternidades devem ser compensadas; d) as quantias de R\$ 76.259,22 e R\$ 27.900,75, relacionadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04228/16

respectivamente, às quitações no ano seguinte de parcelamentos e de obrigações do empregador devem ser computadas; e) as contribuições previdenciárias efetivamente pagas superaram 50% do montante devido no ano de 2015; f) não foram considerados nos cálculos dos valores repassados à entidade securitária municipal os restos a pagar da competência de 2014 recolhidos no exercício de 2015, R\$ 159.356,47; g) o saldo não recolhido ao instituto de previdência local foi objeto de fracionamento; e h) as contratações temporárias visaram suprir a demanda dos programas federais e substituir servidores efetivos afastados ou licenciados.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatórios, fls. 851/860, 867/872, 875/877 e 885/991, onde afastaram a irregularidade concernente à ausência de transferência ao INSS de contribuições securitárias retidas dos empregados, bem como reduziram o montante da pecha referente à carência de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao INSS de R\$ 480.612,57 para R\$ 444.593,76. Ademais, mantiveram inalteradas as demais eivas anteriormente apuradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 894/905, pugnando, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas no concernente à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, considerando firmes e válidas as demais máculas consubstanciadas nas decisões atacadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 906/907, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 908.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Germano Lacerda da Cunha, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04228/16

constata-se que, apesar do artefato recursal ensejar o afastamento da eiva pertinente à falta de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de contribuições retidas dos segurados e a diminuição da pecha concernente ao não recolhimento de obrigações patronais previdenciárias devidas à autarquia de seguridade nacional, os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, no que diz respeito à temática de pessoal, conforme evidenciado na decisão hostilizada, ficou patente que, durante a gestão do Sr. Germano Lacerda da Cunha, foi registrado um considerável número de servidores contratados por excepcional interesse público e que estas pessoas foram nomeadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública municipal sem a implementação de prévio concurso público. Em seu recurso, o antigo Alcaide alegou, dentre outros aspectos, que mencionados recrutamentos foram necessários para suprir os programas executados em parceria com o Governo Federal e para substituir servidores efetivos afastados ou licenciados.

Cumprido observar que, apesar da remota possibilidade de extinção de um programa federal ou a sua substituição por outro, a necessidade do serviço público sempre restará presente. E quanto à hipotética falta temporária de pessoal, a exemplo da substituição de funcionários em gozo de férias ou licenças, não obstante a carência da documentação comprobatória, cabe enfatizar que tal situação, salvo melhor juízo, não é condizente com a significativa parcela de pessoal não efetivo no quadro da Comuna. Neste sentido, ficou claro que o registro no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO atingiu a representativa importância de R\$ 3.003.071,45 e que o quantitativo de contratados alcançou 94 (noventa e quatro) pessoas durante o mês de agosto de 2015, configurando flagrante burla ao instituto da seleção pública, conforme insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No que tange às obrigações previdenciárias retidas dos segurados e não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no montante de R\$ 17.600,03, os analistas deste Pretório de Contas acolheram as alegações do postulante, relacionadas aos recolhimentos, em 2016, de parcelas da competência do exercício 2015, de modo que consideraram demonstrada a regular transferência das contribuições dos servidores municipais devidas à autarquia securitária nacional. Além disso, em referência às obrigações securitárias do empregador não transmitidas ao INSS na época própria, na importância de R\$ 480.612,57, o recorrente repisou, inicialmente, que a fundação previdenciária não poderia corresponder à totalidade da folha de pagamento da Urbe, tendo em vista as existências de parcelas de caráter não remuneratórias. Entrementes, o então Chefe do Executivo não demonstrou os valores que deveriam ser excluídos da base de cálculo.

Ademais, o Sr. Germano Lacerda da Cunha salientou que não foi computada a importância de R\$ 76.259,22, correspondente a pagamentos de parcelamentos em favor do INSS efetuados ao longo do exercício 2015, despesas estas que se referem a encargos de exercícios anteriores não quitados no prazo adequado, razão pela qual não merece ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04228/16

acatada tal justificativa. Da mesma forma, o demandante asseverou que esta eg. Corte de Contas tem se posicionado de forma favorável quando a municipalidade contribui com valores que superam 50% (cinquenta por cento) do montante devido, argumento que, no meu sentir, não merece guarida.

Por sua vez, os técnicos do Tribunal apontaram a necessidade de reparo no valor anteriormente discriminado como ausência de recolhimento de obrigações patronais, tendo em vista que despesas na ordem de R\$ 27.900,75, pagas no exercício de 2016, mas de competência do ano de 2015, não foram incluídas no levantamento anterior, bem como em reconhecimento à necessidade de compensação de parcelas referentes ao salário família, no montante de R\$ 8.118,06. Assim, embora o cálculo do montante exato da dívida deva ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, ficou evidente que deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias do empregador da competência de 2015 em favor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS no valor estimado de R\$ 444.593,76 (R\$ 480.612,57 – R\$ 27.900,75 – R\$ 8.118,06).

Por fim, no que concerne às carências de pagamentos de contribuições previdenciárias do empregador e do empregado ao Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB – IPM, nas quantias, respectivas, de R\$ 588.692,80 e R\$ 31.025,95, o recorrente enfatizou a falta de contabilização dos restos a pagar da competência de 2014 quitados no exercício de 2015, no total de R\$ 159.356,47, dispêndios estes remetentes a período distinto do ora apreciado, motivo pelo qual tal argumento não merece ser acolhido. Já quanto aos débitos do período em análise absorvidos pelo Parcelamento Especial n.º 612/2017, importa notar, por oportuno, que o fracionamento das dívidas não teria o condão de elidir a eiva, servindo, em verdade, apenas para ratificá-la, pois, na época própria, o Sr. Germano Lacerda da Cunha não recolheu a totalidade dos valores devidos, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios futuros.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00083/20 e PARECER PPL – TC – 00049/20, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 25 de março de 2020) devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, a exclusão da eiva pertinente à falta de repasse de contribuições securitárias retidas dos segurados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como a redução do valor estimado da carência de pagamento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao INSS de R\$ 480.612,57 para R\$ 444.593,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04228/16

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 6 de Julho de 2021 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2021 às 11:04



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2021 às 11:35



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL